DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5321/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24351/2012
PROTOCOLO	: 1330669
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: LAUTHER DA SILVA SERRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de equipamentos hospitalares e outros (armário vitrine, autoclave, bebedouro elétrico, cadeira de roda dobrável, condicionador de ar, estetoscópio, geladeira, etc...).

A avença acima descrita foi celebrada com a empresa Comercial Isototal Ltda., conforme consta do termo de Contrato nº 20/2012, em que se pactuou o valor de R$ 54.831,50 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) para à aquisição descrita na cláusula primeira do Termo supracitado.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório adotado pelo Gestor foram autuados sob o nº TCE/MS 24512/2012, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 38/2012, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, conforme Acórdão nº 1633/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, pontuando que os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 14014/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 6863/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Instrumento de Contrato nº 20/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Comercial Isototal Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase – execução financeira - a documentação comprobatória encaminhada pelo Gestor evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 54.831,50
Valor empenhado	R$ 54.831,50
Despesa liquidada	R$ 54.831,50
Pagamento efetuado	R$ 54.831,50

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64, comprovadas no valor R$ 54.831,50 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Considerando que gerir a *res* pública envolve poderes e deveres previamente estabelecidos em lei que não podem ser renunciados, não podendo o agente público deixar de exercitá-los ou praticá-los de forma extemporânea, este Tribunal, a fim de exercer a competência atribuída pelo art. 21, da Lei Complementar nº 160/12, elencou no Manual de Remessa de Informações, instituído pela IN/TCE/MS nº 35/11, os documentos que o Gestor deve encaminhar, apontando um prazo para fazê-lo.

No caso em tela, embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de 30 dias de atraso), se

sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, e art. 120, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 20/2012, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Lauther da Silva Serra, inscrito no CPF nº 256.504.911-00, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de trinta dias de atraso), nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 2/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP